



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2218036-19.2016.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CARLOS SALETTI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITU e PREFEITO MUNICIPAL DE ITU

Vistos, etc.

1. O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 1.810, de 04 de abril de 2016, do Município de Itu (fls. 1/18).

Afirma o proponente, consoante a síntese lançada nas ementas da petição inicial:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 44 DA LEI N. 1.810, DE 04 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITU. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INCOMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL.

1. A concessão de aposentadoria especial, com lastro no art. 40, § 4º, CF/88, depende da edição de lei complementar federal estabelecendo norma geral de caráter nacional (art. 24, XI, CF/88).

2. A ausência de lei complementar federal (nacional) regulando a aposentadoria especial do servidor público (art. 40, § 4º, CF/88) não autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos entes subnacionais nessa matéria, balizando o assunto as regras do RGPS para os fins da aposentadoria especial (Súmula Vinculante 33, STF).

3. Inadmissibilidade de extensão aos guardas civis municipais da aposentadoria especial de policiais, regulada pela LC 51/85.

4. Município que, por legislação própria, disciplina a aposentadoria especial de servidores públicos usurpa a competência normativa federal, violando o art. 144, CE/89 que alberga o princípio federativo e a repartição constitucional de competências, e viola o art. 126, § 4º, CE/89”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a concessão de liminar “para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, do art. 44 da Lei n. 1.810, de 04 de abril de 2016, do Município de Itu”, afirmando:

“À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura da lei apontada como violadora de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, consistente na ilegitimidade de concessão de aposentadorias especiais com repercussão negativa no erário.”

2. A Lei nº 1.810, de 04 de abril de 2016, do Município de Itu, que “reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Estância Turística de Itu e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu – ITUPREV, e dá outras providências” (fls. 32/95), estabelece em seu art. 44 (fls. 47/48):

“Art. 44. Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil Municipal:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e

II – voluntariamente, independentemente da idade;

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e

b) Após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício em cargo de natureza estritamente policial, a função exercida na carreira da Guarda Civil Municipal, na atividade de policiamento ostensivo, com o objetivo de manter a segurança pública, mediante utilização contínua de arma de fogo.

§ 2º. Os requisitos de que trata este artigo são os mesmos definidos na Lei Complementar Federal nº 51/85, com a alteração dada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014.”

3. Relevante o fundamento da demanda, que por si justifica entender presente igualmente o perigo na demora, a recomendar se suspenda a eficácia do dispositivo impugnado, assim possibilitando decisão segura mais adiante, no julgamento final da ação.

Questão semelhante, aliás, já foi objeto de decisão por este C. Órgão Especial (ADI 2235086-92.2015.8.26.0000, do Município de Sorocaba, Relator o Desembargador RENATO SARTORELLI, j. 02.03.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, defiro o pedido de liminar.

4. Dê-se ciência e requisitem-se informações ao Senhor Prefeito do Município e ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal (art. 6º da Lei 9.868/1999).

5. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

6. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

João Carlos Saletti
Relator

assinado digitalmente